



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 1553-88.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Herman Benjamin

Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra

Advogados: Rodolfo Trunetaka Tamáhana e outros

Representada: Google Brasil Internet Ltda

Advogados: Fabiana Regina Siviero e outros

Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

ELEIÇÕES. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. AFIRMAÇÃO QUE PARECE IMPUTAR ILÍCITO QUE NÃO SE SABE OCORRENTE. LIMINAR DEFERIDA.

1. De início, verifico evidente conotação eleitoral no caso. O País está em pleno período de eleições. Esse tipo de veiculação na rede mundial de computadores apresenta nítido viés de propaganda eleitoral, o que atrai o art. 96, III, da Lei das Eleições e a competência do TSE no caso.

2. A gravação começa com uma voz afirmando o seguinte: "*Funcionário do Correio sendo obrigado a entregar panfletagem da Dilma*".

3. Embora não seja possível verificar neste momento se há montagem ou não, o tom da voz da pessoa que faz a gravação indica interesse de se valer de *fatos reais* (distribuição de panfletos eleitorais pelos Correios) para postar na rede mundial de computadores *informação falsa* (coação dos carteiros a distribuírem *ilicitamente* panfletos da candidata Dilma Rousseff) e uma *ilação igualmente falsa* (a

ilicitude contaria com a aprovação ou conviência da candidata).

4. Há alegação por parte dos Representantes de que o serviço foi devidamente pago e é lícito. Pelo que se lê na imprensa, outros candidatos também fizeram uso da entrega pelos Correios.

5. Assim, entendo que a manifestação, tal como veiculada, pode induzir o eleitor a erro. Ao que parece *prima facie*, o intuito é induzir o eleitor a chegar à apressada conclusão de que dirigentes dos Correios ou até mesmo a Candidata Dilma estariam praticando ato ilícito, em verdadeira apropriação privada de bens e serviços públicos, imputação que, a ser falsa, poderia caracterizar ofensa ao art. 243 do Código Eleitoral.

6. **DEFIRO** o pedido de liminar e determino que o Representado Google Brasil Internet Ltda. suspenda imediatamente a veiculação do vídeo em comento até ordem em sentido contrário, sob pena de multa diária e demais cominações legais.

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, PCdoB e PRB)** e por **DILMA VANA ROUSSEFF**, candidata à Presidência da República, em desfavor das empresas **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, em que requerem a retirada de vídeo veiculado na internet.

Alegam que o vídeo mostra suposto funcionário dos Correios (carteiro) entregando panfletos da campanha da candidata Representante, enquanto narrador não identificado demonstra indignação com esse ato.

Afirmam que a gravação teria sido forjada e estrategicamente publicada na internet após a publicação de várias matérias sugestivas de " *fatos sabidamente inverídicos no sentido de que a empresa pública dos Correios estaria fazendo a distribuição de panfletos de propaganda da candidata Representante de forma irregular*" (fl. 3).



Sustentam que a intenção da divulgação seria criar a impressão de que há favorecimento dos Correios à candidata Dilma Rousseff, o que não seria verdade, uma vez que teria havido a contratação do serviço de "mala direta", oferecido pela estatal.

Requerem a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para aplicar multa pela publicidade ilegal e determinar a imediata retirada dos vídeos constantes de *links* que indicam às fls. 6-7, até o fim do período eleitoral, com a disponibilização, pelas Representadas, de contato eletrônico e telefônico específico para informe de novas publicações, sob pena de multa diária por descumprimento.

No mérito, pedem a confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com mídias em CD (fls. 9 e 11) e degravação do vídeo (fls. 10 e 12).

É o relatório.

Decido.

A liminar requerida comporta deferimento.

Sabe-se que esse tipo de provimento demanda a plausibilidade do direito invocado e, para tanto, os fatos devem estar claros.

De início, verifico evidente conotação eleitoral no caso. O País está em pleno período de eleições. Esse tipo de veiculação na rede mundial de computadores apresenta nítido viés de propaganda eleitoral, o que atrai o art. 96, III, da Lei das Eleições e a competência do TSE no caso.

A gravação começa com uma voz afirmando o seguinte: "*Funcionário do Correio sendo obrigado a entregar panfletagem da Dilma*".

Embora não seja possível verificar neste momento se há montagem ou não, o tom da voz da pessoa que faz a gravação indica interesse de se valer de *atos*

reais (distribuição de panfletos eleitorais pelos Correios) para postar na rede mundial de computadores *informação falsa* (coação dos carteiros a distribuírem *ilicitamente* panfletos da candidata Dilma Rousseff) e uma *ilação igualmente falsa* (a ilicitude contaria com a aprovação ou convivência da candidata).

Há alegação por parte dos Representantes de que o serviço foi devidamente pago e é lícito. Pelo que se lê na imprensa, outros candidatos também fizeram uso da entrega pelos Correios.

Assim, entendo que a manifestação, tal como veiculada, pode induzir o eleitor a erro. Ao que parece *prima facie*, o intuito é induzir o eleitor a acreditar que dirigentes dos Correios ou até mesmo a Candidata Dilma estariam praticando ato ilícito, em verdadeira apropriação privada de bens e serviços públicos, imputação que, a ser falsa, poderia caracterizar ofensa ao art. 243 do Código Eleitoral, que transcrevo:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

O TSE, antes mesmo da Lei 12.981/2013 (denominada de Minirreforma Eleitoral), decidiu que a Justiça Eleitoral poderia suspender propagandas eleitorais veiculadas na rede mundial de computadores em desacôrdo com as regras eleitorais ou que ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao

material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo.

3. A identificação do responsável direto pela divulgação não é elemento essencial para determinar a suspensão e não prejudica: (i) a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou (ii) que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação.

4. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.

5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.

6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado (AC 138443, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29/06/2010).

Com esses fundamentos, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino que o Representado Google Brasil Internet Ltda. suspenda imediatamente a veiculação do vídeo em comento até ordem em sentido contrário, sob pena de multa diária e demais cominações legais.

Notifiquem-se os Representados para, querendo, oferecerem defesa escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução-TSE 23.398/2013.



Transcorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, em 4 de outubro de 2014.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Relator